



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10239/09

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (PBprev) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### **ACORDÃO AC2 TC 01889/2018**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Sra. Maria das Graças Meira, ex-ocupante do cargo de Assessor, matrícula nº 95.723-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme a Portaria - A - nº 1487, tendo como fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea “a” da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, na Sessão realizada no dia 08/02/2011, baixou a Resolução RC2 TC nº 00082/2011, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias ao titular da PBprev para que tomasse sem efeito a Portaria - A - nº 1487 (fl. 37), convertendo-a em aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

A PBprev, em resposta à Resolução supracitada, apresentou complementação de instrução, através do Documento TC nº 19145/11, informando que verificou a possibilidade de adequar o benefício da aposentada a um regramento mais benéfico, visto que à época do requerimento do benefício de aposentadoria, a interessada contava com 12.012 dias, ou seja, 32 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição, mais de 20 anos de serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo 57 anos de idade, fazendo jus a aposentadoria na regra do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, evitando maiores perdas em seus proventos.

A Auditoria, através do relatório técnico (fls. 92/93), em análise à documentação encartada pela Autarquia Previdenciária, concordou com seus argumentos, no entanto constatou a ausência do ato aposentatório retificado, cópia de sua publicação no DOE, bem como o demonstrativo de cálculos proventuais reformulado. Destarte concluiu pelo acolhimento do entendimento da PBprev no sentido de que seja desconsiderada a Resolução RC2- TC – 00082/11, em virtude de ter perdido o objeto e nova notificação da Autoridade Responsável visando o envio da documentação comprobatória da retificação do Ato Aposentatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 10239/09

Regularmente notificada, a Autarquia Previdenciária apresentou o Documento TC nº 25659/12 acostando a Portaria retificadora - A - n.º 1023 (fl. 101) e novo demonstrativo de cálculos proventuais (fl. 102).

Em análise a documentação apresentada, o Corpo Técnico verificou a presença de ato aposentatório retificado, às fls. 101, e demonstrativo de cálculos proventuais, às fls. 102, nos moldes sugeridos no relatório técnico de fls. 92/93, porém constatou a ausência da publicação do ato. Assim, entendeu pela necessidade de mais uma notificação do Gestor Responsável a fim de providenciar o envio da referida publicação.

Após nova notificação, a PBprev veio aos autos apresentar defesa, através do Documento TC nº 19876/16, informando que juntou a documentação reclamada por este Tribunal com vista a sanar as irregularidades anteriormente apresentadas.

A Equipe de Instrução, através do relatório técnico de fls. 122/123, analisando a documentação apresentada, verificou que consta cópia do Diário Oficial do Estado em 07/07/2012, porém, não há no referido documento a publicação da Portaria - A - nº 1023/10, de modo que existe impedimento à concessão de registro à aposentadoria da ex-servidora. Concluindo por notificação da Autarquia Previdenciária, na pessoa de seu Responsável, para que apresente publicação da Portaria - A - nº 1023/10 em órgão de imprensa oficial.

Em resposta a nova notificação, a PBprev veio aos autos apresentar defesa através do Documento TC nº 44599/16, onde informa, resumidamente, que anexou a documentação solicitada referente à beneficiária MARIA DAS GRAÇAS MEIRA, qual seja a portaria de aposentadoria concedida e sua publicação em órgão oficial de imprensa.

A Auditoria, em seu último pronunciamento às fls. 143/145, analisando a defesa apresentada, verificou que a Autarquia Previdenciária juntou aos autos a Portaria - A - nº 1764, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/08/2016, a qual tornou sem efeito a Portaria - A - nº 1023/10 (fl. 101) e retificou a Portaria - A - nº 1487/08 (fl. 37), deixando-a em conformidade com o que foi sugerido pela Auditoria no relatório técnico de fls. 92/93. Concluindo desta forma pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria - A - nº 1764 (fl. 136).

É o relatório

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Ante o exposto, o Relator propõe aos Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que:

- I) **CONSIDEREM** cumprida a Resolução RC2 TC nº 00082/2011;
- II) **JULGUEM** legal e concedam o registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedido a Sra. Maria das Graças Meira, ex-ocupante do cargo de Assessor, matrícula nº 95.723-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme a Portaria - A - nº 1487/08, retificada pela Portaria - A - nº 1764, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/08/2016, tendo como fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10239/09

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10239/09, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I) **CONSIDERAR** cumprida a Resolução RC2 TC nº 00082/2011;
- II) **JULGAR** legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedido a Sra. Maria das Graças Meira, ex-ocupante do cargo de Assessor, matrícula nº 95.723-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme a Portaria - A - nº 1487/08, retificada pela Portaria - A - nº 1764, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/08/2016, tendo como fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 08:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2018 às 15:43



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 08:35



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO